



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CIANE MENEGUZZI PISTORELLO

**O CONCEITO LEGAL DE MISERABILIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)**

Caxias do Sul

2017

CIANE MENEGUZZI PISTORELLO

**O CONCEITO LEGAL DE MISERABILIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)**

Trabalho de conclusão apresentado ao **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário, sob orientação da professora Patrícia Fontanela.

Caxias do Sul

2017

Dedico estes estudos ao meu marido e ao filho que espero, por sermos únicos e buscarmos juntos a felicidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Rodrigo, pelo incentivo incondicional.

Pelo filho que atualmente espero, por de alguma forma fazer parte deste momento especial.

Aos meus funcionários, que sempre ajudaram com leituras e sugestões.

Mas, principalmente, agradeço a Deus por me proporcionar a oportunidade de participar destes estudos.

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.”
(Barão de Montesquieu).

RESUMO

No artigo 203, inciso V, da Constituição Federal cumulado com o artigo 20 da Lei 8.742/1993 há a previsão do Benefício Assistencial. Ocorre que para sua configuração existe a imprescindibilidade do preenchimento de dois requisitos, condição de pessoa com deficiência ou idosa, e a situação financeira. O poder econômico, em contrapartida, exige que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo para que o idoso ou deficiente venha a ter direito ao benefício assistencial. Preenchidos os requisitos, é-lhe reconhecido o direito constitucional de receber um salário mínimo mensal. Da análise jurisprudencial verifica-se que, a partir da interpretação literal do critério econômico, é mister coligir que situações de miserabilidade social são consideradas fora do alcance do benefício, por destoar do critério econômico estabelecido pela lei. O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade/necessidade de flexibilização desse critério econômico, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a análise do contexto social em que o postulante ao benefício está inserido.

Palavras-chave: Benefício assistencial. Benefício de prestação continuada. Dignidade da pessoa humana. Critério econômico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	10
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	10
2.2	REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	14
2.2.1	Destinatários do Benefício de Prestação Continuada	15
2.2.2	Do grupo familiar	17
2.2.3	Da condição de miserabilidade.....	18
3	O CONCEITO DE MISERABILIDADE EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.1	O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRITÉRIO ECONÔMICO ESTABELECIDO PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	23
3.2	REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	25
3.3	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	27
3.4	DA NECESSIDADE DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO.....	32
3.5	A POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ESTABELECIDO PELA LEI 8.742/1993 COM BASE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	35
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a possibilidade/necessidade de relativização do critério econômico para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, ante a observância da dignidade da pessoa humana no caso concreto.

Trata-se de problema cujo estudo aqui proposto se reveste de pertinência social, uma vez que instiga o debate acerca do dispositivo legal que afronta a dignidade da pessoa humana, princípio insculpido em nossa Constituição Federal. Outrossim, a inflexibilização legislativa causa ao cidadão prejuízos sociais de imensurável envergadura. Destaca-se, ainda, o viés jurídico do presente trabalho, posto que atualmente o assunto tem sido discutido inclusive no Supremo Tribunal Federal.

A metodologia utilizada para desenvolvimento deste estudo é analítico-dedutiva baseada na bibliografia que trata do tema, bem como nos precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, objetivando a análise conceitual e abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais, com ênfase na assistência social. A análise será feita ainda a partir de obras que abordam a Lei Orgânica da Assistência Social, especialmente o Benefício de Prestação Continuada.

Tendo em vista a corriqueira incidência de ações de concessão de benefício assistencial por ocasião do indeferimento do pedido por parte do Instituto Nacional de Seguro Social, atrelado à pesquisa bibliográfica, confrontar-se-á o estudo com o entendimento jurisprudencial.

Para o desenvolvimento do tema, no primeiro capítulo, será analisado o benefício de prestação continuada. O referido benefício consiste em um auxílio pecuniário no importe de um salário mínimo ao idoso e/ou à pessoa com deficiência que não seja capaz de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Para a comprovação do seu estado de miserabilidade, o legislador estipulou como indispensável o enquadramento em um parâmetro econômico objetivo, ou seja, para fazer jus ao benefício, a renda mensal familiar por integrante da família não pode ultrapassar um quarto do salário mínimo nacional. Tal exigência induz ao litígio e se traduz nas situações em que o cidadão entende satisfeitos tais requisitos, e o Instituto Nacional de Seguro Social discorda.

Provocado o Poder Judiciário, a discussão é no sentido da possibilidade de flexibilização desse critério econômico. Destarte, faz-se pertinente a exposição de um possível

confronto de tal requisito com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que será realizado no terceiro capítulo.

A fim de propiciar o debate acerca da relativização do critério econômico estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social, mostra-se imprescindível uma construção doutrinária no que atine ao conceito de dignidade humana. Consequentemente, verifica-se a necessidade da análise do caso concreto para a constatação do estado de miserabilidade da família cujo membro pleiteia o benefício assistencial. No mesmo capítulo, objetiva-se justificar a necessidade de relativização do critério econômico a fim de proporcionar ao cidadão uma vida digna.

Por fim, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade e/ou necessidade de verificação do requisito econômico por outros meios de prova, que não o estabelecido pela legislação, contemplando, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A seguridade social respalda, constitucionalmente, a assistência social, no intuito de gerar proteção de caráter não contributivo, suscitado de acordo ao cidadão que dela necessitar.

A fim de uma avaliação pormenorizada, cita-se o artigo 6º da Carta Magna, o qual aponta os direitos sociais como fundamentais. Nesse diapasão, torna-se imprescindível a efetivação de tais garantias, mas que segundo o doutrinador Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”.¹

Inequivocadamente, os direitos previstos e consagrados na Constituição Federativa do Brasil têm como âmago central a proteção do cidadão. Dessa forma, passou-se a ser necessário criar meios para tutelar os direitos sociais, instante que a assistência social gerou um auxílio aos idosos e às pessoas com deficiência que não conseguem prover seu sustento e/ou tê-lo provido por sua família. Isso tem como base a garantia de uma vida digna às pessoas idosas ou com deficiência, concretizada, efetivamente, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei n. 8.742/1993 foi à normativa consequente a previsão constitucional, no intuito de tutelar o direito do idoso e da pessoa com deficiência, formalizando o direito ao benefício assistencial de prestação continuada. Com previsão no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, houve a regulamentação pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, recebendo, segundo Miranda, a imprópria denominação de *benefício de prestação continuada*.² Cumpre, todavia, destacar que posteriormente fora alterado pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011.

Ocorre que o doutrinador Miranda se refere ao benefício assistencial de prestação continuada como um “benefício eventual”³ e aponta um equívoco na denominação do benefício:

¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 16.

² MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 276.

³ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 275.

A denominação “benefício de prestação continuada” é inadequada, uma vez que tem aptidão para apenas designar uma categoria de benefícios, já que os benefícios pecuniários, em quase sua totalidade, são pagos em forma de prestação mensal e sucessiva, o que lhes dão o caráter de continuado. Tendo em vista a impropriedade da denominação do benefício, convencionou-se designá-lo como *benefício assistencial* ou *amparo social*, mais adequado ao campo de sua aplicação, que é a assistência social.⁴

Em contrapartida, o estudioso Wladimir Novaes Martinez conceitua o benefício assistencial de prestação continuada como “prestação social assistenciária”, divergindo, nesse norte, de Miranda ao retirar do benefício o caráter de provisório ou eventual:

[...] trata-se de direito subjetivo constitucional (arts. 203, V e 230 da CF). Quem preencher os requisitos legais fará jus à concessão e a exigirá administrativa ou judicialmente. Diante das condições da lei, sedita-se entre as faculdades da assistência social e dispensa uma contribuição pretérita ou posterior à concessão. Tipificada como pensão, ou seja, não é aposentadoria nem auxílio provisório, com expressivo caráter alimentar.⁵

Outrossim, quanto à duração do benefício assistencial, Martinez⁶ expõe que o Ministério Público Federal tem posicionamento no sentido de esse ter uma revisão a cada dois anos, no intuito de haver uma reavaliação das condições que geraram sua implantação. Não fosse suficiente, o estudioso certifica, ainda, que o benefício deve ser cessado caso haja a constatação de irregularidade tanto quanto à concessão como à utilização.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 legisla que é dispensável a comprovação da qualidade de segurado ou carência para ter concedido o benefício em análise, uma vez que este provém de uma assistência social que tem como objetivo limitar o benesse aos idosos e/ou às pessoas com deficiência. Todavia, deve ser comprovada a deficiência ou idade superior a sessenta e cinco anos.

A deficiência é provada através de perícia, enquanto a necessidade de assistência ao idoso com idade superior aos sessenta e cinco anos passa por comprovação documental e, também, perícia socioeconômica, que visa a constatar o quadro de miserabilidade.

Cabe destacar que não são consideradas como irregularidade a alteração nas condições que geraram o direito ao benefício, bem como tal benesse é intransferível, ou seja, não gera direito à pensão por morte a seus dependentes.

⁴ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 276.

⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 89.

⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 89.

Com o intuito de melhor compreensão, avaliam-se os dizeres de Martinez:

A relação jurídica dessa pensão assistenciária é nitidamente pessoal, direito subjetivo de uma pessoa que preenche os requisitos legais. Em virtude dessa personalidade e da disposição do legislador, falecido o titular do direito não há pensão por morte para os seus eventuais dependentes.⁷

O benefício assistencial provém da assistência social prevista como garantia constitucional, motivo pelo que, também, não tem o pagamento de abono, por falta de previsão legal. Mas gera o direito de resíduos aos herdeiros ou sucessores, na forma da Lei Civil.

Ainda, de acordo com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, o benefício assistencial não poderá ser cumulado com qualquer benefício da previdência social e/ou de qualquer outro regime previdenciário, contendo apenas uma exceção à pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, com o embasamento legal previsto na Lei n. 9.422, de 24 de dezembro de 1996.⁸

Cabe destacar que o cidadão titular do benefício assistencial, enquanto estiver em gozo deste, fica impedido de exercer qualquer atividade remunerada registrada na Carteira de Trabalho e/ou efetuar contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social por meio de Guia da Previdência Social (GPS).⁹

Reitera-se que o Benefício de Prestação Continuada consiste em um amparo assistencial ao idoso com idade superior aos sessenta e cinco anos e à pessoa com deficiência que se encontra em situação de miserabilidade, pondo em risco a sua própria subsistência.

Ainda cabe referenciar que o estado de miserabilidade tem seu critério econômico previsto através da Lei n. 8.742/1993, que tem como limite a renda mensal *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo nacional. A deficiência não é presumida, mas será o cidadão submetido à perícia médica. Esses requisitos são indispensáveis para a concessão do benefício na esfera administrativa, sem qualquer possibilidade interpretativa ou de exceção.

Todavia, percebe-se que o critério econômico fixado é contrário ao objetivo da norma constitucional, isso porque faz com que cidadãos que vivem em situação de miséria, porém com renda superior ao limite previsto na legislação infraconstitucional, tenham tolhido

⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 89.

⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 431-433.

⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 91.

o direito ao benefício assistencial, e, conseqüentemente, à dignidade que a Carta Magna visou assegurar.

Com efeito, entende-se que a legislação infraconstitucional está isentando o Poder Público de prestar o devido amparo ao idoso ou à pessoa com deficiência, por meio de um parâmetro de miserabilidade que, indubitavelmente, resulta em situações de patente pobreza social, sendo consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Não são raras as vezes que idosos ou deficientes físicos, em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, acabam tendo negado o direito ao benefício de prestação continuada em razão de não se esquadram no conceito de miserabilidade disciplinado pela legislação.

Conseqüentemente, com o indeferimento do benefício na esfera administrativa, o cidadão busca amparo no Poder Judiciário para que sejam analisadas outras condições da família, não somente a renda mensal *per capita*, visto que, na maioria dos casos, somente as situações reais têm o condão de corroborar as necessidades econômicas do grupo familiar.

Porém, existe na prática relutância por alguns magistrados na possibilidade de vir analisar o contexto do grupo familiar, mantendo como parâmetro para auferir (ou não) a miserabilidade, a quarta parte do salário mínimo nacional mensal por integrante do grupo.

Avalia-se, assim, o que expõe Andréia Regina Schneider Nunes:

Ao que parece, muitos juristas, em especial o julgador, ainda não se deram conta de que manter-se afastado dos anseios da sociedade retrata um direito míope, incapaz de enxergar seu papel como instrumento transformador e regulador das mudanças sociais.¹⁰

Conforme o entendimento da doutrinadora acima posto, tem-se que este é o cerne da questão: em se tratando de demanda social, que discute a possibilidade de avaliar ou julgar se uma pessoa tem condições de prover sua própria manutenção, sob pena de comprometer uma existência digna, surge a necessidade de, tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Poder Judiciário, aproximarem-se da realidade fática a fim de fornecer um parecer justo e que realmente retrate o anseio daquela pessoa.

¹⁰ NUNES, Andréia Regina Schneider. Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 115.

Todavia, são rotineiros indeferimentos administrativos e declarações de improcedências judiciais, habitualmente decisões monocráticas, pela aplicabilidade literal da lei infraconstitucional e, assim, considerarem que uma renda mensal *per capita* superior a um quarto do salário mínimo nacional é óbice à concessão do benefício assistencial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que:

[...] o benefício assistencial destina-se àquelas pessoas que se encontram em situação de elevada pobreza, por não possuírem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, ainda que a renda familiar per capita venha a ser considerada como meio de prova desta situação.¹¹

Expõe o jurista Wladimir Novaes Martinez que a extinção do benefício se dá com o falecimento do titular do direito, o qual pode ser presumido ou declarado por ausência, ou ainda, pode ser cessado pelo descumprimento ou superação das condições econômico-financeiras, pela falta de comparecimento do beneficiário ou seu representante por ocasião da revisão do benefício.¹²

2.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, o benefício assistencial pressupõe o preenchimento de dois requisitos para sua concessão. O primeiro, de caráter alternativo, é representado pela condição de pessoa com deficiência ou pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos; o segundo, pela inexistência de disponibilidade econômica própria ou do grupo familiar, para a promoção das necessidades básicas do postulante ao benefício.

Havendo os preenchimentos dos requisitos supracitados sobrevém a garantia constitucional de um salário mínimo mensal, enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5010786-44.2015.4.04.0000/RS**. Agravante: Ricardo Colussi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Desembargador Rogério Favreto, julgado em 20/05/2015, publicado em 21/05/2015.

¹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 94.

2.2.1 Destinatários do Benefício de Prestação Continuada

Incontroversamente e conforme já referenciado, o benefício de prestação continuada será devido ao idoso com idade superior a sessenta e cinco anos e/ou à pessoa com deficiência, que não tiverem condições pessoais ou familiares de prover seu sustento, conforme o que legislam os artigos 203 da Constituição Federal de 1988 e artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Ocorre que a fixação etária já sofreu diversas mudanças, sendo que, no período de 1º/01/1996 a 31/12/1997, a idade mínima para o enquadramento como idoso era de setenta anos. Já a partir de 1º/01/1998 até 31/12/2003, o critério etário passou a ser de sessenta e sete anos. Todavia, com a publicação da Lei n. 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, especificadamente no artigo 34, que deve ser analisado de forma cumulada com o artigo 118, o benefício passou a ser devido ao maior de sessenta e cinco anos de idade. Salienta-se, outrossim, que tal regramento restou confirmado no próprio artigo 20 da Lei n. 8.742/1993¹³.

A princípio, percebe-se que o legislador procurou proteger o destinatário do benefício, conquanto estipulou a exclusão do valor recebido pelo idoso, em sede de outro benefício no valor mínimo, independente da natureza deste para o cálculo do benefício assistencial.

Entretanto, no que tange à pessoa com deficiência, o artigo 20, § 2º da Lei n. 8.742/1993 diz que esta é o cidadão que não possui condições de labor para vida independente.

Cumpre, igualmente, destacar que há pouco tempo a Autarquia Previdenciária aplicava literal e positivamente os requisitos legais, passando apenas a conceder o benefício quando o cidadão não conseguisse realizar os atos básicos da vida diária e dependesse constantemente de terceiros. Ou seja, exigia, por exemplo, que a pessoa não conseguisse deambular, higienizar-se ou alimentar-se autonomamente¹⁴.

O Decreto nº 1.744/1995 esclareceu sua definição, dispondo ser *“aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho”*.

¹³ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 429.

¹⁴ SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 369.

A Lei 12.470/2011 alterou o § 2º do art. 20 da Lei 8.742 para definir pessoa com deficiência como sendo:

[...] aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Quinta Turma Recursal do Tribunal Regional Federal tem como posicionamento a viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada para pessoas com quadro de incapacidade parcial e/ou temporária, sendo que tal entendimento coaduna com a posição predominante na Turma Nacional de Uniformização, ao inferir que o requisito deve ser analisado mediante o afastamento de critérios literais, conforme se verifica:

O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa deficiente não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.¹⁵

Conforme observa Miranda:

O conceito de pessoa portadora de deficiência previsto na LOAS não se contrapõe ao ditado pela Lei nº 7.853/89 (estabelece a Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência) e aos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3298/99, numa interpretação conjugada dos dispositivos. De qualquer maneira, ainda que assim não fosse, o conceito de deficiência para o fim de concessão do benefício assistencial é estabelecido por dispositivo legal da Lei nº 8.742/1993, que regulamenta especificamente o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, sendo legislação posterior à Lei nº 7.853/1989, de modo que deve prevalecer a noção ampliada de “pessoa portadora de deficiência”, diante do *princípio da especialidade*.¹⁶

De igual forma, doutrina João Ernesto Aragonés Vianna:

Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O conceito de deficiência da lei não se confunde com o de

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **5ª Turma Recursal, Reexame necessário cível nº 0000721-51.2015.404.9999/RS**. Apelante: Irene Ferreira Joaquina. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 28/05/2015, publicado em 02/06/2015.

¹⁶ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 277.

deficiência física. É evidentemente mais amplo; por isso, o benefício não é devido somente aos portadores de deficiência física.¹⁷

A Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, entretanto, para os efeitos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, reconhece que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. Assim, a jurisprudência tem entendido que a falta de condições para o trabalho é suficiente para caracterizar a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial¹⁸.

Nessa linha de entendimento, a Advocacia Geral da União (AGU) editou, em 09/06/2008, a Súmula número 30, dispondo que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8742 de 7 de dezembro de 1993”. Assim, afastou por completo a necessidade adicional de comprovação da incapacidade para a vida independente.¹⁹

Nota-se que tanto o deficiente físico quanto o mental podem receber o benefício assistencial, bem como a pessoa acometida de moléstia de caráter temporário que a impossibilite de prover sua subsistência. Para tanto, é suficiente para a caracterização da deficiência a incapacidade para o trabalho, sendo desnecessária a comprovação da incapacidade para a vida independente.

2.2.2 Do grupo familiar

Antes de definir os critérios adotados para que se considere que o idoso ou pessoa com deficiência não possuem meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família, é necessária a definição de quem são os componentes do grupo familiar, para efeito de análise do direito ao benefício.

Anteriormente, o conceito de família para fins de concessão do benefício assistencial não era bem claro. Em sua obra, Wladimir Novaes Martinez ilustra o conceito de família segundo o Instituto Nacional de Seguro Social como sendo o “conjunto de pessoas

¹⁷ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 32.

¹⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 430.

¹⁹ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 430.

*que vivem sob o mesmo teto, assim entendido: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos”.*²⁰

Ocorre que o artigo 2º, § 1º, I, da Lei 10.836/2004, de forma simplista, a define como *“a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros”.*²¹

O artigo 20, § 1º, da Lei n. 8742 de 7 de dezembro de 1993 definia família como a unidade mononuclear vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Entretanto, o artigo 1º da Lei 9.720/1998 alterou essa redação.

Pela legislação atual será considerada família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas, ou seja, caso um grupo familiar contenha um idoso e um deficiente, ambos podem ter direito ao benefício.

Já o artigo 34 do Estatuto do Idoso dispõe que “o benefício concedido ao idoso não será computado para os fins do cálculo da renda mensal *per capita* para a concessão de novos benefícios assistenciais”.

2.2.3 Da condição de miserabilidade

Incontroversamente o benefício de prestação continuada tem como objetivo amparar aqueles que se encontram em situação de necessidade, pondo em risco a sua própria subsistência. Portanto, para ter direito ao benefício, o cidadão terá que caracterizar seu estado de miserabilidade.

Essa caracterização se abstrai da comprovação da renda mensal inferior a quarta parte de um salário mínimo nacional por integrante do grupo familiar (artigo 20, § 3º da Lei 8.742/1993), ou seja, segundo a Lei Orgânica da Assistência Social, o estado de miserabilidade é aferido objetivamente.

²⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 88-89.

²¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr. 2009. p. 89.

Considera-se, portanto, família incapacitada de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, aquela cujo cálculo da renda mensal per capita, isto é, a soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

Nesse diapasão, denomina-se hipossuficiência para fins de benefício assistencial a ausência de capacidade econômica para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Contudo, denota-se que o prenunciado amparo social não acolhe efetivamente todos aqueles que dele necessitam. A concessão do benefício de prestação continuada está legalmente vinculada a um parâmetro pecuniário para atribuir ao postulante condição de miserabilidade.

Trata-se do critério econômico objetivo disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O jurista José Antônio Savaris aponta considerações relevantes acerca desse estado de necessidade econômica, que, segundo ele, a jurisprudência equivocadamente chama de “estado de miserabilidade”.²² Ao referir-se à expressão “estado de miserabilidade”, o jurista assevera: “vemos esta expressão com desconfiança. A Constituição fala em necessidade, mas não exige um estado de miséria para a concessão deste benefício”.²³ Da lição de Savaris entende-se que, embora a pessoa não viva em situação miserável, no sentido literal da palavra, comprovando seu estado de necessidade, faz jus ao benefício.

Por derradeiro, não se pode garantir a dignidade de uma família limitando um critério econômico, sem adentrar nas particularidades do contexto social em que o idoso ou pessoa com deficiência está inserido.

Concernente a esse critério, cumpre esclarecer que o atual posicionamento jurisprudencial consiste em avaliar outros fatores de ordem pessoal que possibilitem a interpretação extensiva do dispositivo legal que impõe a renda mensal de um quarto do salário

²² SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 369.

²³ SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 369.

mínimo nacional por componente do grupo familiar. Isso ocorre porque o benefício assistencial visa a assegurar uma sobrevivência digna a seus beneficiários, de forma a efetivar, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Porém, na esfera administrativa, o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social mostra-se irredutível. Para a Autarquia Previdenciária, o critério econômico deve observar a literalidade do artigo 20 da Lei n. Lei 8.742/93.

Infere-se, desse modo, que o critério da miserabilidade é um fator determinante na concessão do benefício no procedimento administrativo, porém, na esfera judicial, vem sendo flexibilizado.

O dispositivo legal que define a condição de miserabilidade da pessoa como sendo aquela em que a família tenha renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional foi objeto de questionamento judicial, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído pela constitucionalidade da norma, frisando que incumbe à lei indicar os critérios utilizáveis para reconhecimento da hipossuficiência para a concessão do benefício assistencial, não sendo autoaplicável o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal.

Segundo Sérgio Fernando Moro, existem estudos significativos que apontam várias opções razoáveis para a caracterização da situação de miserabilidade. Após mencionar a corrente doutrinária que trata a pobreza como um conceito relativo, o doutrinador discorre acerca da visão predominante no Brasil:

A maior parte dos estudos no Brasil tem, contudo, adotado um conceito absoluto, desvinculando a mensuração da pobreza da desigualdade, o que parece mais adequado para fins de concretização do direito à assistência social, pois o objetivo deste é contemplar aqueles que não têm condições de prover seu próprio sustento.²⁴

E na mesma esteira prossegue:

Para definição de linhas de pobreza nessa perspectiva, tem-se usualmente buscado dimensionar a renda necessária para o atendimento das necessidades básicas. A linha de indigência é definida pela renda necessária para atendimento das necessidades calóricas mínimas de um indivíduo. A linha de pobreza é calculada como um múltiplo da linha de indigência, considerando a renda necessária para o atendimento de outras necessidades básicas mínimas, como vestuário, habitação e transportes. Pobres serão aqueles de renda inferior ao estabelecido na referida linha e não-pobres serão aqueles de renda superior.²⁵

²⁴ MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: ROCHA, Daniel Machado da (Org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 146.

²⁵ MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: ROCHA, Daniel Machado da (Org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 146-147.

Nesse sentido, Moro sugere que a linha de pobreza deve ser definida por um critério matemático, conforme a região em que o indivíduo se encontra. Entretanto, destaca que a lei infraconstitucional optou por estabelecer uma linha de pobreza a partir de um percentual do salário mínimo vigente no país, conforme artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/1993. O jurista sabiamente assevera que “tal dispositivo, além de servir como critério objetivo para identificar o titular do benefício, culmina por restringir o acesso daqueles que não se enquadram na situação nele descrita. Ao mesmo tempo em que regula, restringe”.²⁶ Afirma ainda que esse critério é excessivamente restritivo.

Conforme Ivan Kertzman, os benefícios de caráter assistencial têm natureza não contributiva, possuindo, dentre os seus objetivos, a proteção à pessoa com deficiência ou ao idoso, mediante o pagamento de um salário mínimo nacional por mês, e devendo o juiz, ao avaliar a renda do grupo familiar, ater-se às peculiaridades de cada caso.²⁷

Nesse diapasão, basta uma interpretação literal para perceber que a condição de miserabilidade a que se refere à norma atende tão somente àqueles que estão abaixo até mesmo da linha de indigência.

²⁶ MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: ROCHA, Daniel Machado da (Org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 148.

²⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Podivm, 2009. p. 433.

3 O CONCEITO DE MISERABILIDADE EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 prevê os direitos fundamentais, outorgando a responsabilidade de suas garantias ao poder estatal.

Uma das garantias da Carta Magna é o benefício de prestação continuada, relacionada ao caráter assistencial e, conseqüentemente, regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Esse direito constitucional prevê o pagamento de um salário mínimo nacional mensal à pessoa com deficiência ou idosa, desde que reste comprovado que a referida pessoa não tem condições e/ou meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Incontroversamente, o benefício assistencial demonstra o seu caráter protetivo quando tem como objetivo central o combate à pobreza, sendo este um dos direitos do cidadão previstos pela Constituição Brasileira.

Todavia, ao mesmo tempo, tal legislação é contrária à normativa constitucional a partir do momento que admite a possibilidade de um cidadão conseguir sobreviver com renda igual ou superior a um quarto do salário mínimo nacional, o que, hoje, atinge o valor de R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com a dignidade garantida pela Carta Magna.

Ocorre que o benefício assistencial fora instituído com base na previsão constitucional no escopo para atuar como remédio a combater a pobreza e garantir o mínimo de conforto, mas que na prática não atinge o objetivo almejado.

Nesse diapasão, afirma-se que a interpretação literal do critério econômico, requisito necessário à obtenção do benefício de prestação continuada, é contrária ao objetivo da norma constitucional, fazendo com que pessoas que vivem em situação de miséria, porém, com renda superior ao limite previsto na legislação, tenham tolhido o direito à assistência social e, conseqüentemente, à dignidade que a Constituição Federativa do Brasil de 1988 visou a assegurar.

É possível, nesse norte, assegurar que a legislação infraconstitucional está eximindo o Poder Público de amparar o idoso ou a pessoa com deficiência, no momento que um critério econômico retira o direito ao benefício de determinadas famílias, as quais têm negado o direito por não se enquadrarem no parâmetro econômico estabelecido legalmente.

3.1 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRITÉRIO ECONÔMICO ESTABELECIDO PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Consequente ao divergente requisito econômico previsto pela legislação infraconstitucional – Lei n. 8.742/1993 -, foi distribuído o processo autuado sob o n. 1.232-1/DF, Ação Direta de Inconstitucionalidade, momento em que a Suprema Corte teve tese vencida através do voto declarado pelo Digníssimo Ministro Dr. Nelson Jobim, o qual considerou que o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 exige um critério objetivo que não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal do Brasil. Ainda, o Ministro dispõe que a eventual necessidade de criação de outros requisitos para a concessão do benefício assistencial seria uma questão a ser avaliada pelo legislador.

Nesse norte, o Tribunal decidiu, portanto, que o critério definido pelo § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 não padecia, por si só, de qualquer inconstitucionalidade. Haveria omissão legislativa quanto a outros critérios, mas aquele único critério já definido pela lei não continha qualquer tipo de violação à norma constitucional do art. 203, V, da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Assim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF foi julgada improcedente, com a consequente declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993²⁸.

Decorrente o julgado supracitado, a lei permaneceu inalterada. Entretanto, a declaração de constitucionalidade do critério econômico previsto no benefício assistencial não pôs fim à controvérsia, isso diante do fato de o Poder Judiciário ter permanecido com inúmeras demandas no sentido de obter a relativização do requisito, ou seja, permaneceram os pleitos de elaborar maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela Lei n. 8.742/1993 e avaliar, assim, o real estado de miserabilidade social das famílias.

É necessário destacar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 11, consolidou o entendimento de que *“a renda mensal per capita familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não impedia a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”*, mas esta fora cancelada em 24/04/2006.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.231-1/DF**. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 27/08/1998, publicado em 01/06/2001.

Cabe salientar que, diante do exposto, tornou-se perceptível que as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal não foram suficientes para coibir a diversidade de decisões nas instâncias inferiores. A variedade de teses acerca do assunto e a discussão sobre renda mensal *per capita* prosseguiram.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 9/02/2008, no âmbito do RE 567.985, de relatoria do Ministro Dr. Marco Aurélio, a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557²⁹ relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, admitindo a aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda mensal *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

Diante da possibilidade de que o Tribunal Supremo, em virtude de evolução hermenêutica, modifique jurisprudência consolidada, podendo censurar preceitos normativos antes considerados hígidos em face da Constituição³⁰, ao julgar a Reclamação nº 4.374/PE, em 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal revisou a decisão da ADI 1.232 e exerceu novo juízo acerca da constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, no sentido de declarar sua inconstitucionalidade, sem redução de texto.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do acórdão na ocasião, ressalta as mudanças na economia brasileira nos últimos anos. Refere ainda as significativas reformas constitucionais e administrativas, com repercussão em diversos setores da sociedade. Nesse contexto, afirma que as legislações que versam sobre benefícios previdenciários e assistenciais aumentaram para meio salário mínimo nacional o valor padrão da renda mensal *per capita*.

Segundo o ministro, tal fato indica a defasagem do critério econômico atualmente utilizado pela lei infraconstitucional. Portanto, traz à tona a necessidade de aferir a miserabilidade das famílias que postulam o benefício assistencial por meio de parâmetros econômico-sociais distintos do que prevê o benefício assistencial, estabelecidos no início da década de 1990. Assim, evidencia que, desde sua promulgação, a Lei 8.742/1993, em especial

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção, REsp 1112557/MG**. Recorrente: Y.G.P.S (menor), representado por Cíntia Débora Pereira Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/10/2009, publicado em 20/11/2009.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374/PE**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, publicado em 04/09/2013.

o § 3º do art. 20, passou por um processo de inconstitucionalização, em decorrência de notórias mudanças fáticas e jurídicas na sociedade.

Nesse julgamento, portanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a utilização exclusiva do critério da renda mensal *per capita* seria insuficiente para a definição de pessoa incapaz de prover sua própria manutenção.

Embora o voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do acórdão, propusesse a manutenção da vigência da norma até 31/12/2014, a ausência de quórum no Tribunal Pleno na oportunidade impediu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de onde decorre o reconhecimento imediato da inconstitucionalidade da norma.

Considerando que o Congresso Nacional ainda não editou qualquer norma superveniente definindo os novos critérios para a aferição da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial, resta ao Poder Judiciário definir seus próprios critérios para a concessão do benefício, com base no entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, restou definido o parâmetro da renda mensal per capita de meio salário mínimo nacional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como novo referencial econômico para concessão de benefícios assistenciais. Todavia, não pode o critério da renda mensal *per capita* ser utilizado de forma exclusiva, podendo o juízo analisar outras circunstâncias indicativas do padrão de vida da parte requerente.³¹

3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, o benefício assistencial pressupõe o preenchimento de dois requisitos para sua concessão. O primeiro, de caráter alternativo, é representado pela condição de pessoa com deficiência ou pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos de idade; o segundo, pela inexistência de disponibilidade econômica própria ou do grupo familiar, para a promoção das necessidades básicas do postulante ao benefício.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **3ª Turma Recursal, Recurso Cível nº 5040073-05.2014.4.04.7108**. Recorrente: Lizandro da Silva Costa. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Juiz Federal Enrique Feldens Rodrigues, julgado em 15/05/2015, publicado em 25/05/2015.

Havendo os preenchimentos dos requisitos supracitados, sobrevém a garantia constitucional de um salário mínimo mensal, enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão.

Não obstante, o posicionamento citado alhures, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, o presente estudo se coaduna com a argumentação proposta pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do REsp 1112557, ao que se destaca:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.³²

Decorrente ao julgado através do Recurso Especial acima ementado, o Ministro ressalta a importância de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir ao cidadão a satisfação das necessidades básicas à sua sobrevivência. Para tanto, e de

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção, REsp 1112557/MG**. Recorrente: Y.G.P.S (menor), representado por Cíntia Débora Pereira Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/10/2009, publicado em 20/11/2009, grifos acrescidos.

acordo com o objeto do presente estudo, faz-se necessária uma análise acerca do que é viver com dignidade.

3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O doutrinador Luís Roberto Barroso³³ dispõe que o conceito da concepção de dignidade da pessoa humana migrou paulatinamente para o universo jurídico, em razão da inclusão da dignidade da pessoa em diversos documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Barroso ressalta que apesar da dignidade ter sido convertida em um conceito jurídico, a dificuldade persiste em torná-la uma categoria operacional útil e prática, o que enseja um conceito básico de dignidade humana, ou um conteúdo mínimo alusivo a ela.³⁴ Pertine ainda trazer à baila o ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes acerca da efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana no Brasil:

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que já havia ocorrido em outras partes. Em particular, após o término da Segunda Grande Guerra, em relação às atrocidades cometidas pelo nazi-fascismo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, enunciava em seu art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” A Constituição italiana de 1947, entre os princípios fundamentais, também já havia proclamado que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”. Não obstante, costuma-se apontar a Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949, como o primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em termos mais incisivos: “Art. 1, 1 – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”.³⁵

Immanuel Kant faz uma reflexão bastante elucidativa, e conclui afirmando que dignidade é tudo aquilo que possui um valor em si:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do

³³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. p. 4.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. p. 4.

³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 118.

homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento* (*Affektionspreis*); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*.³⁶

Nesse sentido, Wambert Di Lorenzo:

Por isso, a dignidade não é um dado quantitativo, e a palavra valor, aqui já empregada, não tem o significado econômico – que lhe é original – mas axiológico. Por essa razão, Spaemann sugere evitar a expressão *valor do homem* em detrimento da expressão dignidade, pois, “por mais que o valor da vida de dez homens possa ser maior eu a de um só, a dignidade de dez homens não significa mais que a de um único homem”.³⁷

Já o doutrinador Luís Roberto Barroso³⁸, ao tratar da eficácia interpretativa dos princípios constitucionais, tem posicionamento no sentido de que os valores e fins neles abrigados condicionam o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral, e que a dignidade é um critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação.

Das palavras de Immanuel Kant³⁹ e Luís Roberto Barroso⁴⁰ resta evidente a necessidade da averiguação da dignidade em cada caso, ou seja, a existência de um valor em si para uma pessoa pode ser algo dispensável para outra, o que varia de acordo com o contexto em que cada uma delas vive. Essa indispensabilidade de analisar o caso concreto também é abordada pela jurista Maria Celina Bodin de Moraes:

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades

³⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Casagraf, 2007. p. 77.

³⁷ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 55.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. p. 13.

³⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Casagraf, 2007. p. 77.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. p. 13.

imediatas e idênticas. A pluralidade humana, afirma Hannah Arendt, tem este duplo aspecto: o de igualdade e o da diferença.⁴¹

Dessa forma, a legislação procura igualar a todos que postulem a concessão do benefício assistencial, por meio de um critério econômico, destoante a realidade fática e, conseqüentemente, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, por deixar de verificar se a família, embora tenha renda mensal superior a um quarto de salário mínimo nacional como renda *per capita*, alegando a legislação, ser um cidadão que sobrevive com dignidade.

Ainda de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, a etimologia da palavra “*dignidade*” provém do latim *dignus*: é aquele que merece estima e honra, aquele que é importante. Nesse sentido, para distinguir os seres humanos, é necessária uma análise própria, uma substância única, inerente apenas àquele indivíduo.⁴²

No que tange à pertinência do presente estudo trazer um conceito, embora aproximado, de dignidade, é apropriada a lição de Maria Cecília Bodin de Moraes. A doutrinadora afirma que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica. Esse é o motivo no qual reside a dificuldade que se enfrenta ao buscar delinear, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites desse princípio constitucional. Uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização absoluta. Devido ao campo de abrangência do princípio, lhe é atribuído um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação sua.⁴³

Wilson Antônio Steinmetz⁴⁴, da mesma forma que Moraes⁴⁵, ressalta a complexidade de dispor sobre o conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa. Segundo Steinmetz, a expressão dignidade da pessoa humana é vaga e, por isso, ante os diferentes casos concretos de interpretação e aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa, nas quais se apura se há a violação do princípio, nem sempre o campo de

⁴¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 114.

⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 115.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 120.

⁴⁴ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 113-114.

⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 114.

referência está devidamente determinado. Ressalta ainda a diversidade de casos em que sobrevém a violação da dignidade da pessoa. Destaca a existência de casos limítrofes, em que há dúvidas sobre a violação ou não da dignidade da pessoa humana.⁴⁶ Das palavras de Wilson Antônio Steinmetz⁴⁷ é possível corroborar a complexidade de definir o alcance do princípio da dignidade da pessoa.

Jediael Galvão Miranda, a seu turno, também enfatiza o elevado grau de abstração da definição da dignidade da pessoa humana. Aduz, no entanto, que seu significado deve ser alicerçado no respeito aos direitos naturais e inalienáveis da pessoa, devendo ser estruturado na igualdade, liberdade e solidariedade entre os homens.⁴⁸ Em que pese à referida abstração do conceito desse princípio constitucional, traz sua concepção acerca da matéria, adentrando na temática da seguridade social e da dignidade da pessoa humana como suporte à interpretação de assuntos relacionados à seguridade social:

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio, fonte ou matriz, suporte moral dos direitos, constituindo fundamento constitucional de maior envergadura (art. 1º, inciso III da CF), cerne, apoio e diretriz de todos os princípios constitucionais, uma vez que, por ser inerente ao homem, tem origem em valor moral que antecede à organização social e tem como destinatário o próprio homem.

[...]

Portanto, a dignidade da pessoa humana é valor fundamental que dá suporte à interpretação de normas e princípios da seguridade social, de molde a situar o homem como o fim de seus preceitos, e não como objeto ou instrumento.

Em tema de seguridade social, garantir o mínimo existencial (um dos núcleos do princípio da dignidade humana) significa proporcionar condições materiais mínimas (prestações e serviços) para assegurar subsistência digna e vida saudável ao indivíduo atingido por determinadas contingências sociais.⁴⁹

Contudo, Jediael Miranda afirma que o aplicador do direito não pode substituir o legislador sob a invocação da observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, segundo Miranda, o judiciário não pode conceder serviços ou benefícios da seguridade social fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa, sob pena de incorrer em insustentabilidade e consideráveis prejuízos ao erário⁵⁰.

⁴⁶ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 113-114.

⁴⁷ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 113-114.

⁴⁸ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 24.

⁴⁹ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 24.

⁵⁰ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 24.

Hans Kelsen explica que a lei deve ser obedecida:

Os pontos de vista precedentes constituem a doutrina do Direito natural, que concebe a natureza como uma autoridade legisladora. Segundo essa doutrina, o Direito positivo deriva sua validade do Direito natural. Os homens devem obedecer ao Direito positivo porque é na medida em que o Direito positivo se conforma ao Direito natural.

Mesmo se aceite que as normas que regulamentam a conduta humana podem ser deduzidas da natureza, surge a questão de por que os homens devem obedecer a essas normas. Para essa questão adicional, a doutrina do Direito natural não tem nenhuma resposta. A doutrina simplesmente pressupõe – talvez como evidente – que os homens devem obedecer aos comandos da natureza. Essa é a hipótese fundamental dessa doutrina, a sua norma fundamental, seu motivo para a validade do Direito.

Contudo, essa hipótese fundamental não pode ser aceita por uma teoria do direito positivo porque é impossível deduzir a partir da natureza normas que regulamentam a conduta humana. As normas são a expressão de uma vontade, e a natureza não tem nenhuma vontade. A natureza é um sistema de fatos ligados pelo princípio da causalidade. Conceber a natureza como uma autoridade normativa, isto é, como um ser sobre-humano dotado de uma vontade criadora de normas.⁵¹

Delimitando o raciocínio em nossa sociedade atual, pode-se afirmar que tal hipótese está equivocada. Justifica-se tal afirmativa com a existência da jurisprudência pátria, que, muitas vezes, por meio de interpretação extensiva julga de forma diversa do que diz a letra da lei.

Porém, a resposta ao confronto entre o critério econômico positivado na lei infraconstitucional e o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federativa do Brasil, talvez, esteja nas próprias palavras de Hans Kelsen, quando assim sustenta:

Se o Direito positivo deriva sua validade do Direito natural, então o Direito positivo em si não tem nenhuma validade. É simplesmente às normas do Direito natural que os homens devem obedecer. A doutrina do Direito natural não responde à questão de por que o Direito natural é válido. E a resposta a essa questão é uma hipótese. É a norma pressuposta de que os homens devem obedecer aos comandos da natureza. É a sua norma fundamental.⁵²

Simone Balbisan Fortes trata o requisito econômico necessário à concessão do benefício de prestação continuada como um desumano processo de exclusão. Aponta ainda que, nesse processo, o cidadão é colocado à margem da sociedade, o que vai de encontro ao que reza o texto constitucional ao instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o

⁵¹ KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 252.

⁵² KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 253-254.

exercício dos direitos sociais, em que figura a dignidade da pessoa humana como principal fundamento, objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a respectiva redução das desigualdades sociais.⁵³

Destarte, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é o valor basilar do Estado. Wambert Di Lorenzo, ao se referir a esse princípio constitucional, afirma:

Estado não tem outra razão de ser senão buscá-la e realizá-la. Trata-se de um valor encontrado a partir de premissas rigorosamente lógicas e universalmente verdadeiras, de um princípio que não pode ser objeto de escolha, porquanto, por si mesmo, é evidente, pois decorre das coisas postas, da natureza, do mundo real e concreto.⁵⁴

Na lição de Di Lorenzo, está presente o cerne da questão acerca da concessão do benefício assistencial de prestação continuada e do critério econômico: a necessidade da análise do caso concreto. É evidente que a família que possui um membro idoso ou pessoa com deficiência demanda gastos superiores aos de uma família que auferir a mesma renda, porém que não possui nenhum membro em uma das condições ensejadoras do benefício. O idoso, por demandar gastos com medicamentos característicos da senilidade bem como pela notória dificuldade de inserção no mercado de trabalho. A pessoa com deficiência, pelo tratamento médico, transporte, alimentação diferenciada e diversos outros gastos advindos de suas prováveis necessidades especiais.

3.4 DA NECESSIDADE DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise de casos concretos pode-se verificar a ocorrência das situações acima expostas. Um exemplo é o caso de uma idosa, portadora de sequela neurológica de AVC, sem condições de se autogerir, portanto, sem condições de consciência e vontade. O grupo familiar, composto por ela e seu esposo, sobrevive unicamente da renda do cônjuge, no importe de um salário mínimo. Destaca-se o fato da renda ser proveniente de aposentadoria por invalidez, posto que o esposo da autora, também idoso, teve ambas as pernas amputadas em decorrência de diabetes. A família vive em residência modesta, mais precisamente em um porão, composto de três cômodos. A filha da autora auxilia os pais com os afazeres

⁵³ FORTES, Simone Barbisan. Conceito Aberto de Família e Seguridade Social. In: SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum (Org.). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 253-254.

⁵⁴ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 54.

domésticos, mas dos autos se abstrai que a mesma não tem condições de auxiliar financeiramente, posto que esta possui duas filhas, ambas deficientes visuais.

Em sede de sentença, proferida em 19/11/2012, o Meritíssimo Juízo *a quo* mencionou que o estudo socioeconômico deveras indicou que a família desfruta de um padrão de vida módico. Entretanto, referiu que a família demanda gasto ínfimo com medicamentos e não possui despesas extraordinárias para satisfação do essencial para a subsistência, além de receber roupas e alimentos fornecidos por entidade de assistência social municipal e por instituição religiosa.

O Juízo monocrático conclui, assim, que a renda mensal per capita equivalente a meio salário mínimo se afigura suficiente para proporcionar sobrevivência digna, sendo a ação julgada improcedente.⁵⁵

Em data de 05/12/2012, o patrono da causa interpôs Recurso Inominado, porém a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.⁵⁶ Irresignado, em 09/09/2013, o patrocinador da causa protocolou Incidente de Uniformização de jurisprudência, que até a presente data aguarda julgamento.

A importância de trazer uma situação exemplificativa se dá pelo fato de que ocorrem situações de possível colisão de normas positivadas, sendo a via judicial a responsável por soluções para prováveis colisões que se manifestam unicamente na vida social.

Do caso em apreço, torna-se imperioso o seguinte questionamento: diante da análise superficial do caso, é possível afirmar que essa família vive com dignidade?

Paulo Gilberto Cogo Leivas traz uma abordagem acerca do mínimo existencial, ao afirmar que é o direito à satisfação das necessidades básicas, abrangendo objetos, atividades e relações que garantem a saúde e a autonomia humana, impedindo dano grave ou sofrimento que, em decorrência da deficiência ou saúde fragilizada, impeça o exercício da autonomia.⁵⁷ Da lição de Leivas, pergunta-se: essa idosa e deficiente física possui disponível o mínimo existencial?

⁵⁵ BRASIL. Justiça Federal. **Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, processo nº 5008770-44.2012.4.04.7107**. Autor: Maria Zilda de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Juíza Silvana Conzatti, julgado em 08/11/2012, publicado em 19/11/2012.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **2ª Turma Recursal, Recurso Cível nº 5008770-44.2012.404.7107/RS**. Recorrente: Maria Zilda de Souza. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 04/09/2013, publicado em 04/09/2013.

⁵⁷ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 135.

Não obstante, a impossibilidade de conceituar “dignidade”, a resposta para ambos questionamentos é certa. Em que pese a família tenha moradia própria, acesso a medicamentos, é evidente que não tem acesso ao lazer, transporte (tendo em vista a ausência de condições de se autogerir da autora e a deficiência física do seu esposo), entre outros direitos assegurados constitucionalmente. Situações como essa trazem à tona a realidade de uma família que vive sem condições dignas, que teve tolhido o direito ao amparo estatal em decorrência de um parâmetro econômico distante da realidade fática, e incapaz de garantir a dignidade que a Carta Magna visou a assegurar.

O caso em apreço é um provável exemplo de quando a dignidade humana não passa de mera teoria. A análise do andamento processual e a inflexibilidade normativa fazem o referido caso caminhar no sentido da improcedência da ação. Assim, provavelmente, esse grupo familiar, especialmente essa idosa e deficiente, persistirá sobrevivendo sem condições dignas. Nesse sentido, é oportuna a reflexão de Rudolf Von Ihering:

A patologia do sentimento jurídico é para o jurista e para o filósofo (ou, melhor, deveria ser porque seria falso sustentar que assim seja) o que a patologia do organismo humano é para os médicos. Nela se encontra todo o segredo do direito. A dor que homem experimenta, quando é lesado no seu direito, contém o reconhecimento espontâneo, instintivo, e violentamente arrancado, do que é o seu direito, primeiro para ele, indivíduo, em seguida para a sociedade humana. A verdadeira natureza e a essência pura do direito revelam-se mais completamente nesse só momento, do que durante longos anos de pacífica fruição. Aquele que por si ou por outrem nunca experimentou essa dor não sabe o que é o direito, embora tenha de cabeça todo o corpus juris.⁵⁸

Da obra de Paulo Gilberto Cogo Leivas tem-se que a satisfação das necessidades básicas é tudo aquilo que as pessoas precisam alcançar para que se evitem prejuízos graves. Leivas relaciona a não satisfação das necessidades básicas com a privação do imprescindível, com um sofrimento grave da pessoa. Sintetiza a identificação das necessidades básicas por meio da ocorrência de sofrimento ou dano, inevitabilidade e ausência de uma situação alternativa ou impossibilidade de uma situação futura substituinte. Não se trata de contratempos, problemas ou prejuízos passageiros, e sim uma degeneração permanente da qualidade de vida humana que se manterá enquanto não se obtenha uma satisfação.⁵⁹ No exemplo apresentado, resta evidente a ocorrência de uma degeneração permanente na sobrevivência do grupo familiar.

⁵⁸ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 24. ed. Forense, 2011. p. 39. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4196-3/page/39>>.

⁵⁹ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 135.

Infere-se, portanto, que, nesse caso, possivelmente, a dignidade não vai ser efetivada e que o critério da miserabilidade é um fator determinante na concessão do benefício tanto no procedimento administrativo quanto no judicial, e, em que pese a possibilidade de flexibilização já declarada pela Corte Suprema, esta não vem sendo efetivada.

O caso utilizado a título exemplificativo se coaduna, de certa forma, com o exemplo dado por Wambert Di Lorenzo:

Antes de ser fundamento do Estado, a dignidade é o fim absoluto da própria pessoa. Como todo fim, é aquilo que justifica a sua própria existência. Pois se a existência dos objetos é o *ser*, a existência da pessoa é o *viver*. Quer dizer que uma vida, ainda que num campo de concentração, não encontra sentido na própria sobrevivência, mas nos seus fins. Fim e bem, na tradição clássica, se equivalem, não havendo nada vão no cosmo, não há um ser sequer que tenha sua existência mergulhada na vaidade e que não tenda necessariamente para o seu fim. Fim que justifica a própria existência, o próprio ser.⁶⁰

Assim, verifica-se o provável equívoco do julgador ao decidir a causa considerando o critério econômico estabelecido pela lei infraconstitucional. E mais, malgrado a inviabilidade de conceituar a dignidade humana, essa família, notadamente, não sobrevive em condições dignas.

3.5 A POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ESTABELECIDO PELA LEI 8.742/1993 COM BASE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O prenunciado amparo social estabelecido pelo benefício de prestação continuada não abarca efetivamente todos aqueles que dele necessitam. A concessão do benefício de prestação continuada está legalmente vinculada a um parâmetro pecuniário para atribuir ao postulante ao benefício condição de miserabilidade.

Trata-se de critério econômico objetivo, disposto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

⁶⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 53.

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
 [...]

 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Infere-se, portanto, que o critério econômico é um fator determinante na concessão do benefício. Contudo, não se pode garantir a dignidade de uma família limitando um critério econômico, sem adentrar nas particularidades do contexto social em que o idoso ou pessoa com deficiência está inserido. Isso ocorre porque o benefício assistencial visa a assegurar uma sobrevivência digna a seus beneficiários.

A discussão acerca da concessão do benefício assistencial consubstancia-se em averiguar a constitucionalidade do critério econômico, vez que ao fixar uma renda tão baixa que chega a alijar muitos necessitados da assistência social, ferindo substancialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Consoante ao destinatário do benefício assistencial, é necessário considerar que toda a configuração familiar é afetada pelos impedimentos do deficiente/idoso incapaz de prover seu sustento, posto que, na maioria das vezes, necessitará de cuidados especiais e atenção integral, carecendo de acompanhamento cotidiano de seus familiares, onerando, assim, os envolvidos, principalmente no que concerne a sua disponibilidade para o trabalho.

Dessa forma, a aplicação literal do § 3º do art. 20 da Lei n. 9.742/1993 não é capaz de promover a justiça social, ferindo a dignidade e tornando ineficaz o próprio direito à assistência social.

Dessa análise, é possível afirmar que a assistência social materializa-se na efetivação de alguns direitos assegurados por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, é de excepcional relevância mencionar o ensinamento de Liberati:

No Estado Constitucional, a dignidade da pessoa humana torna-se, ao mesmo tempo, fundamento e instrumento limitador do poder público, pois ela obriga o Estado a tomar atitudes legislativas para tornar exequível a satisfação de todos os direitos fundamentais, com o fim precípua de sustentar a dignidade da pessoa humana.⁶¹

Em conformidade com o exposto acima, entende-se que a existência do limite legal estabelecido objetivamente na Lei 8.742/1993 não tem o condão de segregar e nem

⁶¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. A dignidade da pessoa humana no estado constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito.** São Paulo: Boreal, 2011. p. 25.

afastar a assistência social dos reais necessitados, sob pena de macular o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a aplicação literal desse dispositivo não é capaz de promover a justiça social, ferindo a dignidade e tornando ineficaz o próprio direito à Assistência Social.

Portanto, sendo observado esse dispositivo legal na sua literalidade, não se pode afastar um risco iminente de injustiça social. Conforme pondera Norberto Bobbio, ao discorrer sobre a busca absoluta por um fundamento, pontua sabiamente a necessidade de buscar, em cada caso, as respectivas peculiaridades. Outrossim, assevera a imprescindibilidade do estudo das condições e do meio em que o direito é contingente.⁶² Diante da tentativa de difundir a necessidade de relativizar um critério normativo absoluto, revela-se pertinente a transcrição das palavras de Norberto Bobbio nesse sentido:

É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto — empreendimento sublime, porém desesperado —, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis — empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso — não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. [...] ⁶³

Destarte, tem-se que a inflexibilidade legislativa causa ao cidadão inestimáveis prejuízos sociais. Nas palavras de Wilson Antônio Steinmetz:

Quando os poderes públicos violam o conteúdo essencial de direito fundamental, é dizer, a dignidade da pessoa humana, transformam o titular em objeto. Essa violação ocorre se o Estado impede o exercício do direito fundamental pelo titular por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue satisfazer.⁶⁴

No mesmo sentido entende Maria Celina Bodin de Moraes, contudo sua lição ilustra um ambiente que ainda não se verifica na prática:

⁶² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004. p. 16.

⁶³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004. p. 16.

⁶⁴ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 164-165.

Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nesses casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, dentre outros.⁶⁵

Diante do exposto, e de acordo Ingo Wolfgang Sartet, é possível constatar que o direito deve exercer papel crucial na proteção e promoção da dignidade. Assim, já se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, uma vez que é incontroverso que esta trata de valor próprio, da natureza individual de cada ser humano.⁶⁶

Entende-se, portanto, que a existência do limite legal estabelecido objetivamente pela Lei 8.742/1993 não pode afastar a assistência social dos reais necessitados, sob pena de macular o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, é de excepcional relevância mencionar o ensinamento de Liberati:

No Estado Constitucional, a dignidade da pessoa humana torna-se, ao mesmo tempo, fundamento e instrumento limitador do poder público, pois ela obriga o Estado a tomar atitudes legislativas para tornar exequível a satisfação de todos os direitos fundamentais, com o fim precípua de sustentar a dignidade da pessoa humana.⁶⁷

Desse modo, é evidente a pertinência da discussão acerca da possibilidade da aplicação irrestrita do requisito econômico previsto na Lei 8.742/1993, analisando outras circunstâncias sociais que eventualmente indiquem, no caso concreto, que o beneficiário não possui condições de viver dignamente, afinal, não é possível afirmar que em todas as situações em que a família aufera renda mensal superior a um quarto do salário mínimo nacional *per capita*, o grupo familiar possa viver com dignidade. Se assim fosse, poder-se-ia afirmar que seria justo o destinatário do benefício assistencial de prestação continuada cuja

⁶⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 53.

⁶⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. A dignidade da pessoa humana no estado constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: Ensaios a partir de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito**. São Paulo: Boreal, 2011. p. 25.

renda mensale *per capita* ultrapassa, em alguns centavos, o critério econômico estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social ter tolhido o direito ao benefício?

No presente contexto, faz-se mister a análise da situação hipotética de um cadeirante que pleiteia o benefício assistencial. Partimos da premissa que o postulante é idoso e portador de grave moléstia, qual seja esclerose lateral amiotrófica. Trata-se de doença neuromuscular degenerativa e incurável que produz paralisia progressiva. Considerando essa hipótese, o cidadão faz jus ao benefício assistencial? Em se tratando de pessoa humilde, com residência alugada e de modesta edificação, de difícil acesso e sem transporte público disponível, que não conta com programas assistenciais do governo e que a única renda familiar é a proveniente do filho, a qual remonta pouco mais de um salário mínimo, faz-se necessária análise cautelosa do caso, porquanto uma pessoa nessas condições necessita de auxílio de terceiros, de deslocamento para consultas médicas que ocorrem com frequência, alimentação especial incluindo suplementação alimentar, entre outras necessidades oriundas dessa situação incapacitante.

Propositadamente, a referida moléstia é a mesma que acomete Stephen William Hawking, renomado físico britânico. Stephen tornou-se uma celebridade mundial por meio das teorias que desenvolveu. Graduado e doutorado em matemática, tornou-se membro da Royal Society, uma das mais antigas e conceituadas instituições acadêmicas do mundo. Foi professor de física gravitacional e de matemática da Universidade de Cambridge, ocupando a cadeira de Isaac Newton. A esclerose lateral amiotrófica que progressivamente rouba-lhe os movimentos o mantém imobilizado em uma cadeira de rodas e mudo há 16 anos, quando fez uma traqueotomia, comunicando-se com o mundo através do teclado de um computador.⁶⁸

Mesmo diante da complexidade do conceito de dignidade da pessoa, abstrai-se da situação hipotética que Stephen, apesar das suas limitações, ostenta um padrão de vida digno, com tratamento médico de qualidade, transporte, tecnologia, e tudo o que é necessário para sua sobrevivência. Diferentemente do primeiro personagem, que sequer pode contar com o transporte por meio de um ônibus urbano, mesmo que em precárias condições. Do exposto infere-se que, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, na concessão do benefício de prestação continuada, o critério econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social deve ser relativizado.

⁶⁸ STEPHEN, W. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/StephenW.html>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

A ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família deve ser analisada diante do caso concreto, sob pena de promover injustiças e macular a garantia constitucional à dignidade.

Simone Barbisan Fortes dispõe sobre a efetivação da dignidade da pessoa humana na redução das desigualdades:

A Constituição brasileira de 1988 afirma a instituição de um Estado Democrático, destinado, entre outras funções, a assegurar o exercício dos direitos sociais, garantindo bem-estar, igualdade e justiça como valores fundamentais. A dignidade da pessoa humana é um de seus fundamentos, figurando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais.⁶⁹

Pode-se afirmar que, em que pese o grau de abstração do princípio da dignidade da pessoa humana, ele tem como pilar o sentimento de respeito aos direitos naturais e inalienáveis do homem, como a vida, a integridade física e psíquica, a igualdade, liberdade e solidariedade. Por conseguinte, a dignidade da pessoa é valor fundamental que dá suporte à interpretação de normas e princípios da seguridade social, de modo a situar o cidadão como o fim e não como um objeto ou mero instrumento da norma.⁷⁰

Por derradeiro, transcreve-se a lição de Hans Kelsen acerca da definição de justiça:

A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido, Platão identifica justiça a felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz.⁷¹

A dignidade da pessoa humana, na concessão do benefício de prestação continuada, o critério econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência

⁶⁹ FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum (Org.). **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 253-254.

⁷⁰ MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 24.

⁷¹ KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 2.

Social deve ser relativizado, para que seja o benefício concedido conforme os ditames da justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseando-se na pesquisa ora apresentada, resta uma conclusão, que, neste momento, passa-se a ponderar.

O benefício assistencial de prestação continuada é um importante mecanismo de efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, como se demonstrou, prevê que o Estado irá proteger a pessoa idosa ou com deficiência quando esta não for capaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A assistência social surge, portanto, como ferramenta, tendo como principal finalidade a de proporcionar dignidade ao cidadão em situação vulnerável. Cidadão este que, sendo pessoa com deficiência ou idosa e tendo renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo por integrante do grupo familiar, faz jus à prestação pecuniária de um salário mínimo.

Dessa premissa, se extrai a conclusão de que não é possível comprovar o estado de necessidade do postulante ao benefício por meio de um critério econômico objetivo, tendo em vista que para aferir o estado de miserabilidade de uma família é necessária a análise do contexto em que ela sobrevive, para que só assim seja possível avaliar a existência de uma vida digna, como garante nossa Carta Magna.

Contudo, em que pese o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade e flexibilização do requisito econômico, a jurisprudência não é uníssona no que tange a efetivar essa possibilidade de relativização, incorrendo em riscos sociais que acometem os cidadãos que buscam a tutela jurisdicional no intuito de alcançar o mínimo existencial, e, conseqüentemente, alcançar uma vida digna. Assim, verifica-se uma disparidade na concessão do benefício de prestação continuada.

O estudo revelou a necessidade de relativização do conceito legal de miserabilidade sob diversas justificativas, sobretudo a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Malgrado o fato de uma família auferir renda mensal superior a um quarto do salário mínimo nacional *per capita*, ela tem direito à saúde, educação, lazer, moradia, segurança, transporte e, sobretudo, à assistência aos desamparados, o que, muitas vezes, não é possível, tendo em vista os gastos extraordinários que demandam uma pessoa deficiente ou um idoso.

Ademais, toda a configuração familiar é afetada pelas necessidades de uma pessoa com deficiência que necessita de cuidados especiais e auxílio constante. O idoso, por sua vez, tem a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, e, normalmente acometido das moléstias características da idade avançada, demanda gastos com tratamento médico.

Nessa esteira, a pesquisa teve foco em demonstrar a indispensabilidade da verificação do caso concreto, para só assim certificar-se da necessidade da concessão do benefício. Famílias com a mesma renda, porém inseridas em contextos sociais diferentes, podem ou não necessitar do amparo estatal.

Assim, o critério econômico deve ser utilizado como um ponto de partida, como uma base para a aferição do estado de miserabilidade, porém não como critério absoluto. O que deve ser contemplado singularmente são as circunstâncias as quais o postulante ao benefício está inserido, ou seja, se ostenta uma vida digna, nos parâmetros assegurados constitucionalmente. Caso contrário, faz jus ao benefício assistencial.

Percebeu-se que os motivos para deferimento do benefício decorrem da própria natureza deste, qual seja, a observância da literalidade da lei. De outra banda, o estudo revelou que o critério econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social já teve declarada sua inconstitucionalidade, sem redução de texto. No julgamento da matéria, o Plenário do STF reconheceu que a utilização exclusiva do critério da renda mensal *per capita* é insuficiente para a definição de pessoa incapaz de prover sua própria subsistência.

Não obstante, a ausência de quórum no Tribunal Pleno impediu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de onde decorre o reconhecimento imediato da inconstitucionalidade da norma.

Tendo em vista a ausência de norma superveniente definindo os novos critérios para a aferição da miserabilidade na concessão do benefício assistencial até a presente data, incumbe ao Poder Judiciário definir seus próprios critérios econômicos para a concessão do benefício, que, muitas vezes, não tem como base o entendimento já pronunciado pela Corte Suprema.

Assim, em que pese o referencial econômico não poder ser utilizado de forma exclusiva, os postulantes ao benefício persistem à mercê da controvérsia, pois da análise da jurisprudência atual percebe-se que o juízo monocrático, em inúmeras decisões, permanece considerando o requisito econômico como critério absoluto.

Conclui-se, portanto, que adequada seria a análise do caso concreto para a aferição do estado de miserabilidade do grupo familiar, e nessa análise deve ser consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio matriz de todos os direitos fundamentais, o maior fim do Estado democrático de Direito.

Por fim, tem-se que restou alcançado o objetivo do trabalho de pesquisa. Houve a sintética, porém focada na abordagem acerca do benefício assistencial de prestação continuada, análise da aplicabilidade do critério econômico estabelecido no § 3º do art. 20 da

Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a demonstração de que, para alcançar o objetivo da norma constitucional, sob o prisma social, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve *ad eternum* ser o pilar de nosso Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Justiça Federal. **Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, processo nº 5008770-44.2012.4.04.7107**. Autor: Maria Zilda de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Juíza Silvana Conzatti, julgado em 08/11/2012, publicado em 19/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção, REsp 1112557/MG**. Recorrente: Y.G.P.S (menor), representado por Cíntia Débora Pereira Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/10/2009, publicado em 20/11/2009, grifos acrescidos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.231-1/DF**. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 27/08/1998, publicado em 01/06/2001.

_____. **Reclamação nº 4.374/PE**. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, publicado em 04/09/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **2ª Turma Recursal, Recurso Cível nº 5008770-44.2012.404.7107/RS**. Recorrente: Maria Zilda de Souza. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 04/09/2013, publicado em 04/09/2013.

_____. **3ª Turma Recursal, Recurso Cível nº 5040073-05.2014.4.04.7108**. Recorrente: Lizandro da Silva Costa. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Juiz Federal Enrique Feldens Rodrigues, julgado em 15/05/2015, publicado em 25/05/2015.

_____. **5ª Turma Recursal, Reexame necessário cível nº 0000721-51.2015.404.9999/RS**. Apelante: Irene Ferreira Joaquina. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 28/05/2015, publicado em 02/06/2015.

_____. **5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5010786-44.2015.4.04.0000/RS**. Agravante: Ricardo Colussi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Desembargador Rogério Favreto, julgado em 20/05/2015, publicado em 21/05/2015.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum (Org.). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 253-254.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 24. ed. Forense, 2011. p. 39. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4196-3/page/39>>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Casagraf, 2007.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. A dignidade da pessoa humana no estado constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito**. São Paulo: Boreal, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2009.

MÉDICI, A. C. **A mensuração da subjetividade: notas sobre a variável renda nas PNADs**. In: SAWYER (Org.). **PNADs em foco – Anos 80**. [s.l.]: ABEP, 1988. p.121- 151. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/pnadsemfoco/medici.pdf>>.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social. In: ROCHA, Daniel Machado da (Org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NUNES, Andréia Regina Schneider. Tutela Constitucional dos direitos fundamentais. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito**. Birigui/SP: Boreal, 2011. p. 110-120.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STEPHEN, W. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/StephenW.html>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

VAZ, Laurita Hilário. **Inovações jurisprudências do superior tribunal de justiça em matéria previdenciária**. in: Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar. VAZ, Paulo Afonso Brum Vaz; SAVARIS, José Antonio (orgs.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.